



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61
Recurso nº. : 136.856
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997
Recorrente : FENIL QUÍMICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.938

DIFERENÇA DE ESTOQUE - a diferença entre o estoque real de produtos (estoque inicial acrescido das entradas e diminuído das saídas) e o escriturado no livro Registro de Inventário, faz presumir omissão de receitas, salvo prova em contrário. Verificada em diligência a incorreção na apuração original foram refeitos os cálculos, apurando-se erros em interpretação dos resultados, ausências das perdas e quebras razoáveis, exonera-se o saldo do crédito tributário exigido.


LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos decorrentes, dada a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquela é extensiva a estes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FENIL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61
Acórdão nº. : 108-07.938
Recurso nº. : 136.856
Recorrente : FENIL QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica recorre da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 1996, e seus decorrentes Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social, fls. 34/48, lavrados em 13 de dezembro de 1999.

A matéria tributável descrita nos Autos e no Termo de Constatação, documento de fls.3 e verso, é omissão de receitas por diferença de estoque, apuradas em decorrência de levantamento efetuado na movimentação física do estoque durante o mês de dezembro de 1996.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 12 de janeiro de 2000, em cujo arrazoadado de fls. 550/559 alega, resumidamente, que o critério utilizado para apuração das diferenças foi indireto, que os cálculos com arredondamentos aritméticos foram para cima, que as embalagens (os tambores) são de capacidades diferentes e, que foi considerado o preço de venda mais alto.

Com a Resolução número 004 de 21 de fevereiro de 2002 a DRJ em São Paulo/SP I converteu o julgamento em diligência, doc. fls. 159/162, atendidas pelo Auditor do feito, doc. fls. 164/215, e com a devida ciência à impugnante, fls.216/218.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61

Acórdão nº. : 108-07.938

Inicialmente, o auditor em seus trabalhos, fls.5, apurou um a diferença positiva de 106 tambores, considerando esta diferença como sobra em estoques, e conseqüentemente como receita omitida.

Já em sua diligencia fiscal em cumprimento da Resolução, apurou uma nova diferença, agora negativa, de 4 tambores, fls. 213, por ausência de estoques considerando também como omissão de receita.

Foi prolatada a decisão em 11 de setembro de 2002 pelo Acórdão nº 01.483, fls. 222/229, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o lançamento procedente em parte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DIFERENÇA DE ESTOQUE - a diferença entre o estoque real de produtos (estoque inicial acrescido das entradas e diminuído das saídas) e o escriturado no livro Registro de Inventário, faz presumir omissão de receitas, salvo prova em contrário. Verificada em diligência a incorreção na apuração original foram refeitos os cálculos pelo autor do procedimento fiscal. Analisando integralmente o processo, exonera-se parte do crédito tributário exigido."

Cientificada em 08 de novembro de 2002 da decisão de primeira instância e novamente irredutível, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 10 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 246/267, diz existirem irregularidades no Auto de Infração, por lapsos nos cálculos e afronta ao direito de defesa, que a fiscalização baseou-se em presunções, que se verifica a falta de fundamentação legal. Cita ainda em seu recurso o artigo 112 do CTN, dizendo que na dúvida deve-se interpretar em favor do réu.

Contesta também a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, pela Lei 9065/95, por majorar indevidamente o débito, pois estaria sendo desobedecida a regra contida no artigo 161 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61
Acórdão nº. : 108-07.938

A recorrente efetuou em 09 de dezembro de 2002 o depósito para seguimento do recurso voluntário, doc. fl.287, no valor de R\$1.256,00 na CEF código 7581, e informações do órgão preparador, doc. fls.311.

A recorrente diz que o fisco teria apurado diferença de estoque por apuração indireta através das embalagens, muito embora, por toda a documentação pudesse apurar através do critério direto. E que as sucessivas conversões de medidas e aproximações levaram a desvios, que são ínfimos e não foi prevista perda ocorrida no transporte, manuseio e armazenagem dos produtos. Ademais, que a diferença apurada pelo fisco eram de 4 tambores a mais e não como entendeu a fiscalização e a autoridade julgadora de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61

Acórdão nº. : 108-07.938

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

No recurso estão os presentes todos os pressupostos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Em todo o processo a recorrente demonstra o conhecimento amplo dos levantamentos efetuados em seus livros e documentos, portanto, não há se falar em afronta ao direito de defesa, mesmo porque vem novamente alegar suas razões neste recurso.

Toda a fundamentação legal está citada na folha de continuação do Auto de Infração, fls. 35, artigo 286 do RIR/99, e artigos 195, 197, 207, 220, 226 e 231 do RIR/94.

A recorrente traz argumentações sobre o levantamento efetuado pelo auditor quando do auto de infração, e posterior ajuste pela diligência determinada pela resolução da autoridade recorrida. Inicialmente apurando diferença como excesso de estoques, e posteriormente como insuficiência de estoques.

Quanto à presunção de omissão de receitas, esta foi baseada em diferenças apuradas entre o estoque de produtos, utilizando-se embalagens (tambores) calculado pelos seus documentos de entradas e saídas e aquele constante do seu livro de Registro de Inventário, através de documentos fornecidos, sem a constatação física, e sem a apuração das possíveis perdas no processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61

Acórdão nº. : 108-07.938

As frações utilizadas nos cálculos somente distorcem os quantitativos para mais ou para menos de tambores. Não se pode se considerar um pedaço de um tambor. Este sempre terá de ser uma unidade.

O Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 291 admite quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

Cito aqui os seguintes atos emanados deste Primeiro Conselho:

Acórdãos N °s. 103-10.129/90, 10.291/90 e 10.440/90 - DO 31, 17 e 16/07/92

"VASILHAMES - As quebras de vasilhames ocorridas no processo industrial de bebidas, desde que razoáveis, podem ser admitidas como custos, independentemente de os vasilhames terem sido fabricados ou não pela empresa, nos termos do inciso I do art. 184 do RIR/80."

Acórdãos N ° 105-2.87788, DO 31/05/89:

"QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL (EX. 84/5) - Provada pelo contribuinte a ocorrência de quebras no processo industrial, em limites toleráveis, não há como se falar que as quantidades relativas a estas quebras possam ser consideradas como omissão de receita operacional, pela falta de escrituração fiscal e contábil de receita de venda de produtos fabricados."

Acórdão 101-4.593/93 – DO 08/03/95 e 13/03/95:

"QUEBRAS DE ESTOQUE EM VALOR ÍNFIMO - A contabilização de perdas por quebra de estoque em valor ínfimo em relação ao montante da compra, inobstante o disposto no inciso II do art. 184 do RIR/80, pode ser admitida."

Temos ainda como abalizador para a controvérsia em relação a utilização do preço de venda pelo fisco, o relatório do Ilustre Conselheiro, Dr. José Henrique Longo, dado pela ementa do Acórdão 108-05524 de 10/12/1998:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61
Acórdão nº. : 108-07.938

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE VERIFICADA POR CONTAGEM FÍSICA DIANTE DAS NOTAS FISCAIS - PERÍODO DE APURAÇÃO - É insubsistente a apuração de omissão de receitas suportada em confronto de notas fiscais de aquisição, notas fiscais de venda e contagem física do estoque, se o termo inicial é num determinado ano e o final no ano seguinte. A temporalidade da verificação deve obedecer ao período - base, ainda mais quando o contribuinte está obrigado a manter o livro de inventário. Ademais, o valor atribuído ao estoque deveria ter sido com base na média do valor de venda no período."

A recorrente demonstra, assegura e comprova todos os cálculos efetuados no levantamento quantitativo, que posteriormente foram refeitos e alterados, apurando-se uma nova diferença de 04 tambores, um percentual de 0,03% (três centésimos por cento) do total da movimentação de 12.442 tambores, considerando o estoque inicial mais entradas que somam de 6.219 tambores e saídas mais estoque final que somam de 6223 tambores.

Observando-se a primeira planilha de cálculos efetuada pelo agente fiscal, fls 5, constata-se uma diferença de 106 tambores que sobrariam no estoque. Já na segunda planilha de cálculos efetuados pelo mesmo agente fiscal, à vista dos mesmos documentos, este apura uma nova diferença de 4 tambores ao contrário, fls.213, que estariam faltando nos estoques. De fato não há precisão nestas apurações. Ademais não foi considerada qualquer perda, por menor que seja. Sobre o estoque é admitida uma perda razoável, ainda que não contabilizada no decorrer do ano calendário quando da apuração de estoque por contagem física.

Quanto à aplicação dos Juros não procedem as argumentações do contribuinte. Estes foram calculados de acordo com o artigo 161 do CTN, e sua atualização está de acordo com a legislação vigente, e com a capitulação nos demonstrativos dos autos de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001894/99-61
Acórdão nº. : 108-07.938

Por tudo exposto, nego a preliminar de nulidade, e no mérito dou provimento ao recurso, para exonerar o saldo do crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

